



Lei nº 14.010/2020: assembleias online

Gérson Marques, 12 jun 2020

Doutor, Professor da UFC, Procurador Regional do Trabalho/CE

Do que trata esta Lei:

A Lei nº 14.010, de 10.06.2020, trata de várias medidas permitidas durante a pandemia da COVID-19, criando alterações emergenciais e provisórias ao Código Civil brasileiro.

Nas palavras da própria lei, ela *“institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19)”*. São entidades de Direito Privado as associações, fundações privadas, cooperativas, condomínios, entidades sindicais etc.

Chama atenção o art. 5º da lei mencionada, que permite a realização de assembleias online, no propósito de evitar aglomerações. Veja-se:

Art. 5º. A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

O dito art. 59, do Cód. Civil, a que se refere a Lei nº 14.010/2020, trata de assembleia que tenha por objetivo: I – destituição de administradores; e II – alteração estatutária. O parágrafo único deste art. 59, Cód. Civil, complementa:

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo *quorum* será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

Isto significa que é possível a realização de assembleia por via *online*, em geral, inclusive para destituição de diretores e para alteração estatutária. Esta permissão, todavia, não é permanente, ela só vale até 30.10.2020. Não se trata de assembleias



marcadas até esta data para realização posterior; ela própria tem de ser realizada até o final deste prazo, mesmo que eventual ata seja redigida ou registrada posteriormente.

Se, por um lado, a nova Lei resolve o problema da realização de assembleias, por outro não dispensa o quórum exigido estatutariamente. Logo, será permitido que a entidade realize várias pequenas assembleias online, sucessivas e previstas no edital de convocação, até atingir o quórum deliberativo, se isto não prejudicar a finalidade ou outras disposições estatutárias.

Fica adiada, outrossim, a aplicação de sanções previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018), o que, em algumas situações, pode ser fundamental para a realização de assembleias com identificação dos presentes.

Sindicatos:

A Lei nº 14.010, de 10.06.2020, é aplicável às entidades sindicais, eis que são pessoas jurídicas de Direito Privado, regidas primariamente pelo Código Civil, em seus atos constitutivos e de registro cartorário. Portanto, as considerações feitas acima são aplicáveis às entidades sindicais.

Note-se que a permissão de realização de assembleias por meios eletrônicos, contida no transcrito art. 5º da Lei, é ampla. O advérbio “inclusive” (“...inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil...”) significa “também”, dando a entender que a permissão vale para várias hipóteses, inclusive alteração estatutária e destituição de diretorias, que são atos extremos, reconhecidamente de competência exclusiva das assembleias e que requerem maior rigor.

Sendo assim, a *contrario sensu*, também para realização de eleições de diretorias fica permitido o emprego de mecanismos eletrônicos (e digitais), cumprindo-se, no mais, as disposições estatutárias. Ora, se para destituir diretorias tal forma assemblear é permitida na lei, obviamente que para elegê-las também o será, pois igualmente são assembleias. Frise-se que o raciocínio a justificar a primeira permissão é a mesma *ratio legis* a justificar a segunda. Além do mais, destituição de diretoria por via assemblear é algo muito mais traumático do que sua escolha.

Detalhe do mesmo dispositivo (art. 5º, Lei nº 14.010/2020) é que a permissão legal dispensa previsão estatutária para a utilização de mecanismos informatizados. Todavia, é preciso que, para ser válida a assembleia, haja a identificação do participante e a segurança do voto. Essa identificação poderá ocorrer igualmente por mecanismos disponibilizados pela tecnologia da informação, já que a lei abre margem para tal modernidade. A identificação há de ser segura, como também seguro deve ser o voto, sobre o qual não pode pairar qualquer dúvida de validade. O sigilo, por exemplo, deve ser resguardado em processos eleitorais, por ser da essência dos pleitos e da livre manifestação democrática. Aliás, não basta que o voto seja resguardado por atributos de segurança e sigilo. Ele próprio há de ser livre e protegido contra qualquer ato que implique vício de vontade.



Outro ponto intrínseco à questão é a acessibilidade dos mecanismos digitais ou eletrônicos aos votantes. Tais recursos precisam ser acessíveis a todos, levando em conta, ainda, os naturais problemas de inclusão digital. Sendo assim, não basta a disponibilização de instrumentos eletrônicos; eles devem ser de fácil compreensão, intuitivos, para que os representados possam compreender bem sua utilização e não tenham qualquer confusão intelectual na hora de manifestar sua vontade.

Afora as eleições, são admitidas as assembleias *online*, por meio de plataformas de videoconferências, nos casos de negociação coletiva de trabalho, deliberações da categoria, consulta à base, funcionamento das diretorias etc. Aliás e afinal, se a própria assembleia pode se realizar por mecanismos eletrônicos, as reuniões e deliberações de diretorias e órgãos colegiados também poderão sê-lo, eis que sua complexidade é muito menor e porque a entidade precisa continuar funcionando.

De seu turno, embora não expresso na Lei, mas corolário lógico de suas premissas, é o fator ético, a moralidade de tais opções pelas entidades. Não é aceitável que, sob a alegação de amparo na lei, diretorias sindicais possam aproveitar-se dessas facilidades para promoverem assembleias com propósitos inapropriados. E, de fato, a artimanha poderia ser factível em razão de previsões estatutárias de que “em segunda chamada, a assembleia deliberará com qualquer número”. Tal cláusula de abertura poderia levar a que algumas diretorias se utilizassem da oportunidade para promoverem alterações estatutárias de conveniência. Este é um ponto que requer muita responsabilidade e cautela.

Considerações finais:

Para finalizar, pode-se dizer que, no particular, a legislação andou bem, reconhecendo as dificuldades de realização de assembleias presenciais. Sua tendência é que, passado o período incômodo da pandemia, haja integração de suas disposições, por ora transitórias, ao ordenamento pátrio, de forma definitiva, porque a modernidade assim o recomenda. A Lei nº 14.010/2020 não afastou nem suspendeu regras estatutárias, não estabeleceu regime de exceção nem o autorizou às diretorias; simplesmente permitiu que o exercício da democracia possa ser exercido por meios mais modernos. ■

Lei nº 14.010/2020:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm